

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico "SRP" nº 028/2016-SED

Impugnante: SINDESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, de Transporte de Valores e Cursos de Formação de Goiás (CNPJ nº 33.376.906/0001-64)

Trata-se de impugnação apresentada pelo sindicato SINDESP (CNPJ nº 33.376.906/0001-64), doravante denominada Impugnante, ao Edital do Pregão Eletrônico "SRP" nº 028/2016-SED, que tem por objeto a eventual e futura contratação de serviços de vigilância armada.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico "SRP" nº 028/2016-SED estabelece as seguintes regras para a impugnação ao edital de licitação:

4.1. Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, nos termos do Art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 7.468/2011.

(...)

4.3. Os pedidos de impugnação ou esclarecimentos ao Edital deverão ser feitos exclusivamente por escrito, em papel timbrado (caso seja empresa) e devidamente assinado. Deverão ser encaminhados via correio ou entregues diretamente ao Pregoeiro ou aos membros da Equipe de Apoio no seguinte endereço:

*Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação – SED
Gerência de Licitações, Contratos e Convênios – GLCC
Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 5º andar, Ala Oeste, Setor Central, CEP 74.015-908, Goiânia, Goiás.*

Observa-se que o prazo para impugnação é de 2 (dois) dias úteis contados da data de realização do pregão. *In casu*, considerando que o Pregão

0642

Eletrônico "SRP" nº 028/2016-SED será realizado no dia 14/12/2016, o prazo limite para impugnação é o dia 12/12/2016.

Considerando que a impugnação do Sindicato das Empresas de Segurança Privada, de Transporte de Valores e Cursos de Formação de Goiás – SINDESP foi recebida no local indicado no item 4.3 do Edital, no dia 09/12/2016, denota-se que o pedido é **TEMPESTIVO**, e, portanto, deve ser acolhido.

2. DO MÉRITO

A Impugnante questiona os seguintes aspectos do Edital:

I – DA IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO.

A Impugnante aduz que o serviço de vigilância não pode ser adjudicado a consórcio de empresas, já que é preciso autorização da Polícia Federal para a prestação de tais serviços.

No entanto, a Impugnante não apresenta nenhum fundamento legal que ampare seu argumento, além de uma mensagem do Departamento de Polícia Federal que informa que *"a Portaria nº 3.233/2012 – DG/DPF não dispõe nada a respeito. Cada empresa de segurança privada deve atender, individualmente, aos requisitos do Art. 4º do normativo que rege a matéria"*.

Portanto, a própria informação da Polícia Federal apresentada pela Impugnante contradiz seu argumento de *"vedação legal"* à formação de consórcios de empresas de vigilância privada.

Desta forma, não assiste razão à Impugnante sob este fundamento.

II – DIVERGÊNCIA ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA

A Impugnante alega que há divergência entre os quantitativos do Lote 2 entre o Edital (que estabelece 288 postos diurnos e 315 postos noturnos) e o Termo de Referência (que estabelece 251 postos diurnos e 272 postos noturnos), de forma que *"as licitantes não saberão se confeccionam seus atestados técnicos ou declarações com base no subitem 1.2, "b", do Edital, ou no subitem 3.1 do Termo de Referência, uma vez que os valores peculiares aos postos diurnos e noturnos se diferem"*.

Reconheço que, de fato, as quantidades de postos do Lote 2 divergem entre o Edital e o Termo de Referência.

Contudo, entendo que tal divergência não é capaz de afetar a formulação das propostas. É que ressaltamos evidente que as quantidades corretas a serem observadas são aquelas do Anexo I – Termo de Referência, porquanto ali as quantidades de postos são claramente mais detalhadas e inclusive com as quantidades por órgão partícipe.

Saliente-se que o § 4º do Art. 21 da Lei nº 8.666/93 estabelece a exceção para o caso de reabertura dos prazos de publicidade, quando a alteração "*inquestionavelmente [...] não afetar a formulação das propostas*", tal como no presente caso:

Art. 21 (...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Além disto, como se trata de Pregão Eletrônico, as quantidades que constam no sistema eletrônico são as corretas (Anexo I – Termo de Referência), sendo que durante a sessão do Pregão, quando o licitante inserir o valor unitário mensal do posto (conforme exigido pelo item 10.2 do edital), o sistema automaticamente considerará o valor considerado correto, de 251 postos diurnos e 272 postos noturnos para o Lote 2, de forma que nem se o licitante desejasse, seria possível ofertar valor considerando a quantidade errada.

Deste modo, considerando que a alteração não afeta o conteúdo das propostas, com fulcro na exceção do § 4º do Art. 21 da Lei nº 8.666/93, não obstante a alteração do item 1.2 "b" do edital, a data da sessão do Pregão permanecerá a mesma inicialmente designada.

III – DO ITEM 14.3 "C" E A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A Impugnante alega que a exigência do item 14.3 "c" do edital não possui respaldo legal, informando que "*as leis citadas no Edital [...] não fazem qualquer menção de que a empresa deverá possuir comprovação de recebimento por aquele órgão, apenas protocolo*".

Vejamos o que estabelece o item 14.3 "c" do Edital:

14.3. A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação do(s) seguinte(s) documento(s):

(...)

c) Cópia da comunicação feita à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, bem como da respectiva comprovação de recebimento por aquele Órgão, em nome do licitante, conforme previsto no Art. 14, inciso II, da Lei 7.102/1983, no Art. 38 do Decreto Federal nº 89.056/1983 e na Portaria nº 3.233/2012-DPF/MJ.

Tal dispositivo decorre de expressa exigência legal prevista no Art. 14, II, da Lei nº 7.102/1983 e no Art. 38 do Decreto nº 89.056/1983.

A Lei nº 7.102/1983 estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e assim estabelece:

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

(...)

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Por sua vez, o Decreto Federal nº 89.056/1983 regulamenta a Lei nº 7.102/1983, e também dispõe:

Art. 38. Para que as empresas especializadas e as que executem serviços orgânicos de segurança operem nos Estados e Distrito Federal, além de autorizadas a funcionar na forma Deste Regulamento, deverão promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação.

Denota-se que o texto do item 14.3 "c" do Edital é exatamente igual aos do Art. 14, II, da Lei nº 7.102/1983 e do Art. 38 do Decreto nº 89.056/1983.

Com efeito, a exigência de "comprovação de recebimento por aquele órgão [Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás]" é somente uma forma assecuratória de se confirmar que o órgão recebeu a comunicação exigida pelos dispositivos legais supracitados, tal como "protocolo de recebimento" ou outra forma similar de comprovação.



Considerando que a exigência do item 14.3 "c" tem amparo legal, não assiste razão à Impugnante sob este fundamento.

IV – DA SUGESTÃO ORIENTATIVA DO SINDESP/GO.

A Impugnante sugere a divisão do objeto em 6 (seis) lotes, a fim de se "evitar que a empresa que se lograr vencedora tenha dificuldade em executar o contrato".

Ocorre que a forma de divisão dos lotes do objeto foi moldado à necessidade da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, e conseqüentemente, à necessidade dos órgãos que aderiram ao presente procedimento e que figuram como partícipes da futura Ata de Registro de Preços.

Subdividir o objeto em 6 (seis) lotes, tal como pretende a Impugnante, teria o potencial efeito de adjudicar os serviços a até 6 (seis) empresas diferentes, e conseqüentemente, criando o mesmo número de contratos, para cada órgão contratante, complicando demasiadamente a gestão de tais contratos.

Tal medida, ainda, poderia provocar perda da economia de escala.

Desta forma, considerando que, inclusive, a subdivisão dos itens do objeto está devidamente justificada no item 2.4 do Anexo I – Termo de Referência, entendo que não assiste razão à Impugnante sob este fundamento.

3. CONCLUSÃO

Diante das razões e fundamentos expostos, conheço a impugnação apresentada pelo SINDESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, de Transporte de Valores e Cursos de Formação do Estado de Goiás para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os itens do edital ora impugnados.

Quanto ao pedido constante do último parágrafo da peça impugnatória, qual seja, "*caso assim não entenda o ilustre Pregoeiro e demais membros da Equipe de Apoio, que faça subir a presente impugnação à autoridade superior, para que seja apreciada e proferia a decisão conclusiva no prazo legal*", entendo que a presente decisão não cabe recurso hierárquico, por expressa ausência de previsão legal.

Vejamos que o Art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, elenca as hipóteses de cabimento de recurso hierárquico na licitação, dentre as quais não

0646

consta a hipótese de decisão relacionada à impugnação do instrumento convocatório:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

Por sua vez, o inciso II do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 indica o cabimento de recurso de representação [perante a autoridade superior] de decisão que não caiba recurso hierárquico, porém, desde esteja relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, hipótese que não se enquadra ao presente caso:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

Deste modo, verifica-se que o pedido da Impugnante de encaminhamento de sua peça à autoridade superior ensejaria em uma via recursal não prevista em lei. Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da legalidade, ao qual a Administração Pública está vinculada.



Saliento que, especificamente no caso da modalidade Pregão, conforme os regulamentos federal (Decreto nº 5.450/2002) e estadual (Decreto nº 7.468/2012), as decisões da Administração contrárias ao interesse de um licitante comportam recurso e revisão, contudo, apenas na etapa final do certame.

Goiânia – GO, 29 de novembro de 2016.



JOÃO BORGES QUEIROZ JÚNIOR

Pregoeiro – Portaria nº 202/2016-GAB